

SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado.....	1
Tribunal Pleno.....	1
Resumo de Decisões.....	1
Segunda Câmara.....	2
Súmulas de atas.....	2
Resumo de Decisões.....	2
Pauta das Sessões.....	3
Segunda Câmara.....	3
Decisões Monocráticas.....	3
Atos Administrativos.....	4
Presidência.....	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 38 de 9 de dezembro de 2013 e segue as normas da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Tribunal Pleno

Presidente: Conselheiro Gildásio Penedo Filho
Vice-Presidente: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio
Corregedor: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheira Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro João Bonfim

Substitutos de Conselheiro

Auditor Almir Pereira da Silva
Auditor Aloísio Medrado Santos
Auditor Jânio Abreu de Andrade
Auditor Josué Lima de França
Auditora Maria do Carmo Galvão do Amaral
Auditor Sérgio Spector

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador Danilo Ferreira Andrade
Procuradora Camila Luz
Procuradora Erika de Oliveira Almeida
Procurador Marcel Siqueira Santos
Procurador Maurício Caleffi

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº 495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador/BA - CEP:41.745-002
Ouvidoria 0800-284-3115

VALORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O CIDADÃO é o nosso foco;

INDEPENDÊNCIA no exercício do controle externo;

CELERIDADE E EFICÁCIA devem andar juntas;

COMPORTAMENTO ÉTICO: melhor o exemplo do que o discurso;

APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL é uma busca permanente;

TRANSPARÊNCIA é essencial;

COMPROMETIMENTO: nós fazemos o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES

RESUMO DE DECISÕES DE PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, POR NÚMERO DA SESSÃO, DATA DA SESSÃO E DATA DA CONFERÊNCIA.

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL/30.04.2020/30.04.2020

PROCESSO: TCE/003135/2007 - RELATORA: SUBST. DE CONS. AUDITORA MARIA DO CARMO GALVÃO DO AMARAL - REVISOR: CONS. INALDO ARAÚJO - NATUREZA: APELAÇÃO OU REVISÃO - RECORRENTE: O ESTADO DA BAHIA/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE) - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 891/2007 DA 1ª CÂMARA DO TCE/BA - INTERESSADA: MARLETE EUSÉBIA SANTIAGO SANTOS - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pela extinção do processo, por perda superveniente do objeto em razão do óbito da Sra. Marlete Eusébia Santiago Santos, tudo com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei Orgânica, combinado com o art. 122, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal. ACÓRDÃO 036/2020.-

PROCESSO: TCE/008624/2019 - RELATORA: SUBST. DE CONS. AUDITORA MARIA DO CARMO GALVÃO DO AMARAL - REVISORA: CONS. CAROLINA COSTA - NATUREZA: APELAÇÃO - RECORRENTE: O ESTADO DA BAHIA/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE) - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 036/2019 DA 2ª CÂMARA DO TCE/BA - NOTIFICADOS: MAURÍCIO TELES BARBOSA E ARY PEREIRA DE OLIVEIRA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento do instrumento manejado como Recurso de Apelação e, no mérito, por maioria de votos, pelo seu improvimento, mantendo incólume a Resolução nº 036/2019 da 2ª Câmara do TCE/BA. Vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio e o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, que votaram pelo conhecimento e provimento do pleito, para conceder registro aos atos de admissão de pessoal por meio de Contrato em Regime de Direito Administrativo – REDA, de dois servidores da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA), para a função de Técnico de Nível Médio. ACÓRDÃO 037/2020.-

PROCESSO: TCE/006996/2011 - RELATORA: CONS. CAROLINA COSTA - REVISOR: CONS. INALDO ARAÚJO - NATUREZA: APELAÇÃO OU REVISÃO - RECORRENTE: JOSÉ CARLOS CARRERA TRIGO - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 552/2010 DA 1ª CÂMARA DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento do presente expediente como Recurso de Apelação e, no mérito, pela concessão de registro ao supracitado ato aposentador, em consonância ao entendimento consolidado nesta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da celeridade, eficiência e duração razoável do processo. ACÓRDÃO 038/2020.-

PROCESSO: TCE/002042/2019 - RELATORA: CONS. CAROLINA COSTA - REVISOR: CONS. JOÃO BONFIM - NATUREZA: REVISÃO - RECORRENTE: GISÉLIA SANTANA SOUZA - ADVOGADA DA RECORRENTE: FLÁVIA SANTANA SOUZA (OAB/SP Nº 366.770) - RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 269/2018 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento do expediente como Recurso de Revisão e, no mérito, por maioria de votos, pelo seu parcial provimento para reformar o Acórdão nº 000269/2018, excluindo-se a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que fora aplicada à Recorrente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o enunciado da Súmula 17 deste TCE/BA, mantendo-se, por sua vez, as demais partes dispositivas da mencionada decisão. Vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, e o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, que votaram pelo conhecimento e provimento do pleito, para aprovar com ressalvas as contas da Sra. Gisélia Santana Souza, excluindo a multa que fora aplicada à Recorrente em razão da ocorrência da pretensão punitiva. ACÓRDÃO 039/2020.-

PROCESSO: TCE/009481/2019 - RELATOR: CONS. MARCUS PRESÍDIO - REVISORA: SUBST. DE CONS. AUDITORA MARIA DO CARMO GALVÃO DO AMARAL - NATUREZA: REVISÃO - RECORRENTE: JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO - RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 147/2019 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. José Lúcio Lima Machado, ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER) para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta ao Recorrente, mantendo incólume as demais disposições do Acórdão nº. 147/2019 do Tribunal Pleno do TCE/BA. Vencidos, parcialmente, o



Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio, Relator, e a Exma. Sra. Substituta de Conselheiro Auditora Maria do Carmo Amaral, Revisora, que votaram pelo provimento parcial, com a redução da multa imposta ao Recorrente para o valor de R\$1.000,00; e a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que votou pelo improvemento total do Recurso, mantendo a multa aplicada originalmente ao Recorrente. Designado o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato para lavrar decisão. ACÓRDÃO 040/2020.-

PROCESSO: TCE/001048/2020 - RELATORA: CONS. CAROLINA COSTA - NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE: MANOEL GOMES DE MENDONÇA NETO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB/BA Nº 42.808) - EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 270/2019 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento do expediente como Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua rejeição, em face da não configuração de qualquer das hipóteses do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 005/91 e do art. 229, caput, do Regimento Interno do TCE/BA, isto é, da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 270/2019 do Tribunal Pleno do TCE/BA (Recurso de Apelação TCE/005482/2019). ACÓRDÃO 041/2020.-

SEGUNDA CÂMARA

SÚMULAS DE ATAS

SÚMULA DA ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 22/04/2020.
(Integra da Ata no site do TCE. www.tce.ba.gov.br)

À hora determinada foi aberta a Sessão sob a presidência do **Exmo. Sr. Conselheiro JOÃO BONFIM**. – Presentes o **Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo** e a **Exma. Sra. Substituta de Conselheiro Auditora MARIA DO CARMO GALVÃO DO AMARAL**, convocada com base no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 005/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 27/2006. – Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, **Dra. CAMILA LUZ DE OLIVEIRA**. – Representante do Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado, **Dr. FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA**. - Ao iniciar a sessão, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim fez registrar que, nesta oportunidade, está se inaugurando as sessões virtuais da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com a pauta desta sessão devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa. - A Ata da 3ª Sessão Ordinária presencial, realiza do no dia 18 de março de 2020, distribuída antecipadamente, foi aprovada. - O Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, ao agradecer ao Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim e saudar todos os componentes desta Câmara, a Ilma. Sra. Secretária, Dra. Maria Lucila Dias, e todos que neste momento estão assistindo esta sessão, através do YouTube, parabenizou tanto o Ilmo. Sr. Secretário-geral, Dr. Luciano Chaves de Farias, o Ilmo. Sr. Diretor do Cedasc, Dr. Edmilson Galiza e a sua Assessoria, pelo apoio e disponibilidade para prestar toda a colaboração necessária, principalmente nos tempos tormentosos atuais, em que as dificuldades são muitas. – **Foram julgados os processos nºs TCE/012838/2002 – TCE/011678/2019 – TCE/003771/2013 – TCE/005341/2019 – TCE/007751/2019; pedido de vista processo nº TCE/000186/2018. - O QUE OCORRER:** Pede a palavra a Exma. Sra. Subst. de Cons. Auditora Maria do Carmo Amaral para trazer ao conhecimento da Câmara o despacho exarado no seguinte processo: - **RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES: TCE/004049/2013, BAHIA PESCA S.A. – GESTOR: ADERBAL DE CASTRO MEIRA FILHO / UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB) – GESTOR: LOURISVALDO VALENTIM DA SILVA.** Considerando que o processo identificado na epígrafe, foi julgado através da Resolução 071/2017 (Ref. 1811405), proferida na Sessão da 2ª Câmara deste TCE em 10/05/2017, decisão que Desaprovou as contas do Convênio 026/2007, (Bahia Pesca e UNEB) e aplicou Multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Aderbal de Castro Meira Filho; Considerando que o Sr. Aderbal de Castro Meira Filho comprovou o pagamento da quantia de R\$5.330,16 (cinco mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos) referente ao valor da Multa devidamente corrigida - comprovante (Ref. 2395373); **Confiro quitação ao Sr. Aderbal de Castro Meira Filho**, do valor da multa contida na Resolução 071/2017, proferida em Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal no dia 10 de maio de 2017 e, determino remessa dos autos à Secretaria da Câmara, para adoção das providências cabíveis, inclusive ciência à Responsável, do conteúdo da presente decisão. A Câmara deu-se por inteirada. - Em seguida, pediu a palavra a Exma. Sra. Procuradora, Dra. Camila Luz de Oliveira para fazer um breve agradecimento, em especial ao Ilmo. Sr. Diretor do Cedasc, Dr. Edmilson Galiza, e ao Ilmo. Sr. Secretário-geral, Dr. Luciano Chaves de Farias, pela disponibilidade de sempre e atenção para a implementação dessa nova ferramenta do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim aderiu à manifestação da Exma. Sra. Procuradora, Dra. Camila Luz de Oliveira, agradecendo, em especial, ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho pelo empenho de S. Exa., desde o primeiro momento, para que as atividades desta Casa não sofressem interrupção, ressaltando o comprometimento de S. Exa. para a realização das sessões virtuais e a paciência e boa vontade de todos os envolvidos. Ainda em O Que Ocorrer, pediu a palavra o Ilmo. Sr. Representante do Núcleo da Procuradoria Geral do Estado neste Tribunal, Dr. Francisco Cunha, para, após cumprimentar todos os integrantes desta Câmara e

demais presentes à sessão, registrar os seus agradecimentos aos servidores do Tribunal de Contas, em especial, ao Ilmo. Sr. Secretário-geral, Dr. Luciano Chaves de Farias, ao Ilmo. Sr. Diretor do Cedasc, Dr. Edmilson Galiza, e à Ilma. Sra. Secretária da Segunda Câmara, Dra. Maria Lucila Dias, pelo total apoio que a Representação da Procuradoria Geral do Estado neste Tribunal vem recebendo para participar desta sessão virtual, desejando saúde a todos para superar as grandes dificuldades decorrentes do momento atual. - E, para constar, eu, Maria Lucila Lima Dias, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente súmula de ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente no exercício.

Conselheiro JOÃO BONFIM

Presidente da 2ª Câmara no exercício

RESUMO DE DECISÕES

RESUMO DE DECISÕES DOS PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS E DOS CONFERIDOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 22/04/2020.

(Integra das decisões no site do TCE. www.tce.ba.gov.br)

JULGAMENTO:

PROCESSO: TCE/012838/2002 - Relator: Exmo. Sr. Conselheiro JOÃO BONFIM: - APOSENTADORIA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB) / ELIEZER MANOEL SILVA, resolve a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **à unanimidade, julgar conforme a Lei** o Ato Aposentador (Portaria nº 114/2019 que retificou a Portaria nº 1.039/2002, Ref.22082961-170), que aposentou compulsoriamente, com proventos proporcionais, o Sr. Eliezer Manoel Silva, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, com ressalva quanto à ausência de referência no referido ato à redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (**Resolução nº 005/2020**).

PROCESSO: TCE/011678/2019 - Relator: Exmo. Sr. Conselheiro INALDO ARAÚJO: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA (CONDER) - GESTOR: JOSÉ UBIRATAN CARDOSO MATOS E AIRTON JOSÉ VILLAÇA MAIA / PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA - GESTOR: ADRIANO CARLOS DIAS PIRES, resolve a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **à unanimidade, aprovar** as Contas da segunda parcela do Convênio nº 068/2014, celebrado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), e a Prefeitura do Município de Barra da Estiva, **com ressalvas** em razão da ausência de prestação de contas no prazo legal, na forma do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **liberando de responsabilidade** os Gestores envolvidos (**Resolução nº 006/2020**).

PROCESSO: TCE/003771/2013 - Exma. Sra. Subst. de Conselheiro Auditora MARIA DO CARMO GALVÃO DO AMARAL: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA (SECULT) - GESTOR: MÁRCIO MEIRELLES - ADVOGADOS DO SR. MÁRCIO MEIRELLES: ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA OAB/BA Nº 35.510, SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES OAB/BA Nº 35.363 e CIRO GONÇALVES BOTELHO OAB/BA Nº39.395 / ASSOCIAÇÃO LÍRICA DA BAHIA (ALBA) - GESTORA: OSENI MARIA DE SENA, resolve a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **à unanimidade: a) aprovar** as Contas do Termo de Acordo e Compromisso nº TAC 391/2010, **com ressalvas**, na forma do art. 24, I, da Lei Complementar Estadual nº 05/91 e do art. 122, II, do Regimento Interno do TCE/BA, em virtude das irregularidades identificadas; **b) expedir recomendação** a SECULT, para que cumpra os prazos na entrega das prestações de contas (**Resolução nº 007/2020**).

PROCESSO: TCE/005341/2019 - Exmo. Sr. Conselheiro INALDO ARAÚJO: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DA BAHIA (SEAGRI) - GESTORA: ANDREA ALMEIDA MENDONÇA / ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DA BAHIA (ACCOBA) - GESTOR: ALMIR LINS ROCHA JÚNIOR, resolve a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **à unanimidade, aprovar** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 03/2018, celebrado entre a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Estado da Bahia (SEAGRI) e a Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Bahia (ACCOBA), na forma do art. 122, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, **liberando de responsabilidade** os Gestores envolvidos (**Resolução nº 008/2019**).

PROCESSO: TCE/007751/2019 - Exma. Sra. Subst. de Conselheiro Auditora MARIA DO CARMO GALVÃO DO AMARAL: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CLÁUDIO SILVA BASTOS - ADVOGADOS DO SR. CLÁUDIO SILVA BASTOS: ALINE FERRAZ FERNANDES OAB/BA Nº21.282, MARLY RIBEIRO SILVA OAB/BA Nº47.377, resolve a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **à unanimidade, pelo conhecimento** dos presentes Embargos, posto que tempestivos e **pela rejeição**, mantendo-se inócua a Resolução embargada, visto que não apresenta contradição ou omissão que justifique sua alteração, tudo com fulcro no art. 37, I e II, da Lei Complementar nº 005/1991 e dos artigos 209, II, e 210, caput e incisos do Regimento Interno deste TCE (**Resolução nº 009/2019**).

PAUTA DAS SESSÕES

SEGUNDA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA GERAL/GECON

Aviso nº 037/2020

PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO VIRTUAL DO DIA 13/05/2020
HORÁRIO: 10h

NATUREZA: RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES

Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

Processo: TCE/009006/2019

Convênio nº 029/2015

Valor do Processo: R\$1.031.765,52

Origem: Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA)

Gestor: Ariosvaldo José de Souza

Entidade Beneficiada: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina

Gestor: Wilson Paes Cardoso

Salvador, 6 de maio de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TCE/002827/2020

Natureza: Aposentadoria por Invalidez Simples e Qualificada

Origem: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Universidade Estadual Sudoeste da Bahia (UESB)

Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)

Departamento de Infraestrutura e Transportes da Bahia (DERBA)

Superintendência de Patrimônio – Secretaria da Administração (SAEB)

Coordenação de Serviços Gerais – Casa Civil

Secretaria da Administração (SAEB)

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)

Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial (SUDIC)

Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC)

Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)

Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000478/2020

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente, Simples e Qualificada. Proventos Integrais e Proporcionais. Ato Conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE e, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade das Portarias concessórias de aposentadoria** a seguir relacionadas, do quadro de pessoal dos seguintes Órgãos: **Universidade do Estado da Bahia, Universidade Estadual Sudoeste da Bahia, Universidade Estadual de Santa Cruz, Departamento de Infraestrutura e Transportes da Bahia, Superintendência de Patrimônio – Secretaria da Administração, Coordenação de Serviços Gerais – Casa Civil, Secretaria da Administração, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial, Fundação da Criança e do Adolescente e Universidade Estadual de Feira de Santana**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
Ana Cláudia Rangel dos Reis	UNEB	740026467	972	16/03/2017	09/05/2018
Jorge Miranda de Almeida	UESB	724430745	973	11/05/2017	09/05/2018
Elizabeth Salgado de Souza	UESC	733657833	1136	04/10/2017	19/05/2018
Sergio Roberto Lopes da Silva	UNEB	740011462	1284	19/07/2017	31/05/2018
Ananias Balduino Oliveira	DERBA	470109585	1350	12/03/2018	06/06/2018
Marcelo Vieira Andrade	SAEB	591128210	1353	06/02/2018	06/02/2018

Kleber Ferreira Mendes	CASA CIVIL	141588115	1451	15/02/2018	15/02/2018
Jobel Soares da Silva	INEMA	763719283	1452	31/10/2017	15/06/2018
Josevaldo da Silva	SUDIC	701005830	2419	03/05/2018	18/09/2018
Mario Pereira de Jesus	FUNDAC	550016608	2381	16/07/2018	13/09/2018
Reheniglei Araújo Rehem	UESC	732804665	2085	10/05/2018	11/08/2018
Maria José Lima Sanches	UNEB	740015165	2999	10/10/2017	13/11/2018
Valdemar Borges Alves	SAEB	470106244	3082	10/09/2018	15/11/2018
Alessander Acácio Ferro	UNEB	744918519	3136	20/08/2018	21/11/2018
Antônio Roberto Seixas da Cruz	UEFS	712802889	630	22/01/2019	11/06/2019

Impende mencionar que diversas observações constam do Relatório elaborado pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo (Ref.: 2403605), Unidade Técnica deste Tribunal, a quem compete a recepção, análise e conferência das informações encaminhadas pela autoridade administrativa responsável pelos processos de aposentadoria em epígrafe. Tais observações remetem ao detalhamento dos cálculos dos proventos dos servidores acima relacionados.

Outrossim, as melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 05 de maio de 2020.

Pedro Lino
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/002548/2020

Natureza: Processo Administrativo de Concessão de Pensão Previdenciária

Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)

Servidor: Adailton Xavier dos Santos

Beneficiárias: Cristina Souza Lopes Xavier, Caio Gabriel Lopes Xavier e Ábner Lopes Xavier

Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000481/2020

EMENTA: Pensão Previdenciária. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade das Portarias nº 149142, 149133 e 149109, publicadas no D.O.E de 04/01/2020, que concederam pensão previdenciária para Cristina Souza Lopes Xavier, Caio Gabriel Lopes Xavier e Ábner Lopes Xavier, na condição de viúva e filhos menores do ex-servidor Adailton Xavier dos Santos, matrícula nº 30.251.262-4, da Polícia Militar da Bahia.**

Desse modo, acolho a composição da Pensão fixada pelo Órgão de Origem (Ref. 2398801-38 e 2398801-53/54), conforme instrução da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref. 2403633 -1/3).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 05 de maio de 2020.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/002597/2020

Natureza: Processo Administrativo de Concessão de Pensão Previdenciária

Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)

Servidor: Valdumiro Marques

Beneficiária: Elenita dos Santos Marques

Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000482/2020

EMENTA: Pensão Previdenciária. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 02027/2016, publicada no D.O.E de 23/09/2016**, que concedeu **pensão previdenciária para Elenita dos Santos Marques**, na condição de **viúva do ex-servidor Valdimiro Marques, matrícula nº 21.223.445-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (SEDES)**.

Desse modo, acolho a composição da Pensão fixada pelo Órgão de Origem (Ref. 2399838-26, fl.59), conforme instrução da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref. 2403829-1/3).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 05 de maio de 2020.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº TCE/001267/2006

Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência de Previdência do Estado – SUPREV
Servidora: Angelica Maria Nascimento da Costa
Relatora: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA: 000469/2020

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez qualificada, aos 25 anos e 177 dias de serviço. Proventos Integrais. Julgamento do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 1235 de 27/01/2006, publicada no D.O.E de 01/02/2006, reatificada pela Portaria nº 244 de 16/03/2020, publicada no D.O.E de 18/03/2020, que aposentou (a) o servidor (a) **Angelica Maria Nascimento Da Costa**, matrícula 11.143.207-5, Professor, do quadro de pessoal da **Secretaria da Educação**, com proventos integrais calculados na forma do art. 32-A da Lei nº 11.357/2009, e a partir de 30/03/2012, calculados na forma da Emenda Constitucional nº 70/2012, com laudo médico emitido em 01/09/2006, devendo os efeitos do presente ato iniciarem a partir de 01/02/2006, data de publicação do ato aposentador original, supramencionado.

Quanto aos proventos de inatividade, acolher a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

A partir de 30/03/2012

Vencimento.....	R\$ 1.460,43
Adicional Tempo de Serviço – 24%.....	R\$ 350,50
Avanço Horizontal – 20%.....	R\$ 292,09
Gratificação de Estimula a Atividade de Classe – 36,29%.....	R\$ 529,99
Total de Proventos Mensais.....	R\$ 2.633,01

(dois mil seiscentos e trinta e três reais e um centavo)

Destarte, acrescenta a Relatora que, deve o(a) interessado(a) ser cientificado(a) da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicado(a).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 04 de Maio de 2020

Carolina Matos Alves Costa
Conselheira Relatora

Tomei Conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/002555/2020

Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia – SUPREV
Servidor: Uilton Santos Cotias
Beneficiária: Tainan Gouveia Montenegro Borges de Souza
Relator: Conselheiro Marcus Vinicius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000480/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependentes de ex-servidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043 de 18/04/2017, que alterou o Regimento interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Concessão de Pensão Especial Portaria nº 00136361, de 02/12/2020, publicada no D.O.E. de 03/12/2020 (Ref.2398837-21), conforme relatório da Sexta Coordenadoria de Controle Externo (Ref.2403365-1/3), que concluiu pela regularidade do pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Tainan Gouveia Montenegro Borges de Souza**, companheira do ex-servidor **Uilton Santos Cotias**, Policial Militar – 1º Tenente, matrícula nº 30241469, da estrutura da **Secretaria da Segurança Pública - SSP**, com efeito retroativo a 05/09/2019, data do seu falecimento, tendo como data fim do benefício 05/09/2029 (Ref.2398837-18/19).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 05 de Maio de 2020

Marcus Vinicius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei Conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 060, DE 06 DE MAIO DE 2020.

Estabelece critérios complementares para realização das sessões virtuais dos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao disposto no Parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o uso de recursos de tecnologia da informação para a realização das sessões virtuais está sujeito a incidentes e problemas com potencial para comprometer o regular andamento dos trabalhos;

CONSIDERANDO que durante a realização das sessões virtuais foram constatadas intercorrências e falhas decorrentes do uso dessas ferramentas tecnológicas, exigindo tratamento uniforme e sistêmico de forma a preservar a segurança jurídica e a transparência dos julgamentos realizados nesse ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a disciplina das sessões virtuais e alinhar os procedimentos internos em face dos riscos representados por problemas de conexão à rede mundial de computadores, queda no fornecimento de energia, pane em equipamentos etc.

RESOLVE:

Art. 1º A sessão virtual somente se iniciará com a devida transmissão, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

§ 1º Ocorrendo qualquer problema ou incidente de ordem técnica que impeça o início da sessão no horário regimental, ficará automaticamente adiado seu começo, tolerado o atraso de até 30 (trinta) minutos.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º será lavrado termo de ocorrência, transferindo-se os processos constantes da pauta para a sessão seguinte.

§ 3º Nas hipóteses de interrupção ou suspensão da sessão virtual será lavrada certidão.

Art. 2º Aberta a sessão virtual, poderá ocorrer sua interrupção ou suspensão.

§ 1º Considera-se interrompida a sessão virtual quando verificados problemas ou incidentes de ordem técnica por prazo igual ou superior a 30 (trinta) minutos contínuos, ensejando o seu encerramento, reputados válidos discussões, votos, deliberações e julgamentos concluídos até o momento da interrupção.

§ 2º Considera-se ainda interrompida a sessão virtual quando o Presidente, o representante do Ministério Público de Contas ou ao menos quatro Conselheiros em sessão Plenária, ou ao menos um Conselheiro em sessão das Câmaras, não estiverem conectados na sessão ou, se estiverem conectados, não tenham sinal de áudio ou vídeo.

§ 3º A sessão será suspensa quando problemas ou incidentes técnicos reduzam a qualidade do áudio ou vídeo da transmissão de forma a comprometer o regular andamento dos trabalhos ou ainda na hipótese de outras falhas intermitentes por período inferior a 30 (trinta) minutos.

§ 4º A matéria constante da pauta que não tenha sido apreciada em virtude de interrupção, suspensão por incidente ou por problema de ordem técnica será automaticamente transferida para a sessão imediata, virtual ou presencial, com prioridade para deliberação no item correspondente.

§ 5º A retomada do julgamento da sessão virtual interrompida ou suspensa ocorrerá a partir do momento em que ocorreu a interrupção ou suspensão.

Art. 3º Depois de apregoado o processo, ocorrendo qualquer problema ou incidente técnico que comprometa o inteiro entendimento da manifestação de Conselheiro, de representante do Ministério Público de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado, da parte, do interessado ou de seus advogados, o Presidente poderá suspender seu exame, transferindo-o para deliberação na sessão imediata, virtual ou presencial, sem prejuízo da reabertura da discussão, assegurada nova sustentação oral, se for o caso.

Parágrafo único. O quorum para deliberação será o da abertura da discussão, salvo quando renovada a sustentação oral.

Art. 4º A devolução de vista poderá ocorrer em sessão virtual, independentemente da modalidade da sessão em que ocorreu o pedido, observado o quorum de julgamento.

Art. 5º O caput e o § 2º do Art. 4º do Ato nº 051/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, as solicitações formuladas pela Procuradoria Geral do Estado, pelas partes, pelos interessados ou pelos seus representantes legalmente habilitados, deverão ser apresentadas por petição eletrônica nos autos, endereçado ao Presidente do órgão julgador.

§ 2º É facultada ainda a realização de defesa oral mediante o envio de arquivo digital de áudio ou de vídeo por meio de petição eletrônica nos autos, devendo o solicitante encaminhá-lo até 4 (quatro) horas antes do início da sessão virtual, observado o seguinte:”.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro-presidente

ATO Nº 061, DE 06 DE MAIO DE 2020.

Estabelece a retomada da fluência dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao disposto no Parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o compromisso deste Tribunal de cumprir a sua missão de orientar e fiscalizar os jurisdicionados na gestão dos recursos públicos estaduais, em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos jurisdicionados, conforme orientação constante da Resolução n.º 314, de 20/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o Art. 1º do Ato n.º 41, de 17/03/2020, que remete a Ato desta Presidência a determinação da retomada do curso dos prazos processuais, até então suspensos,

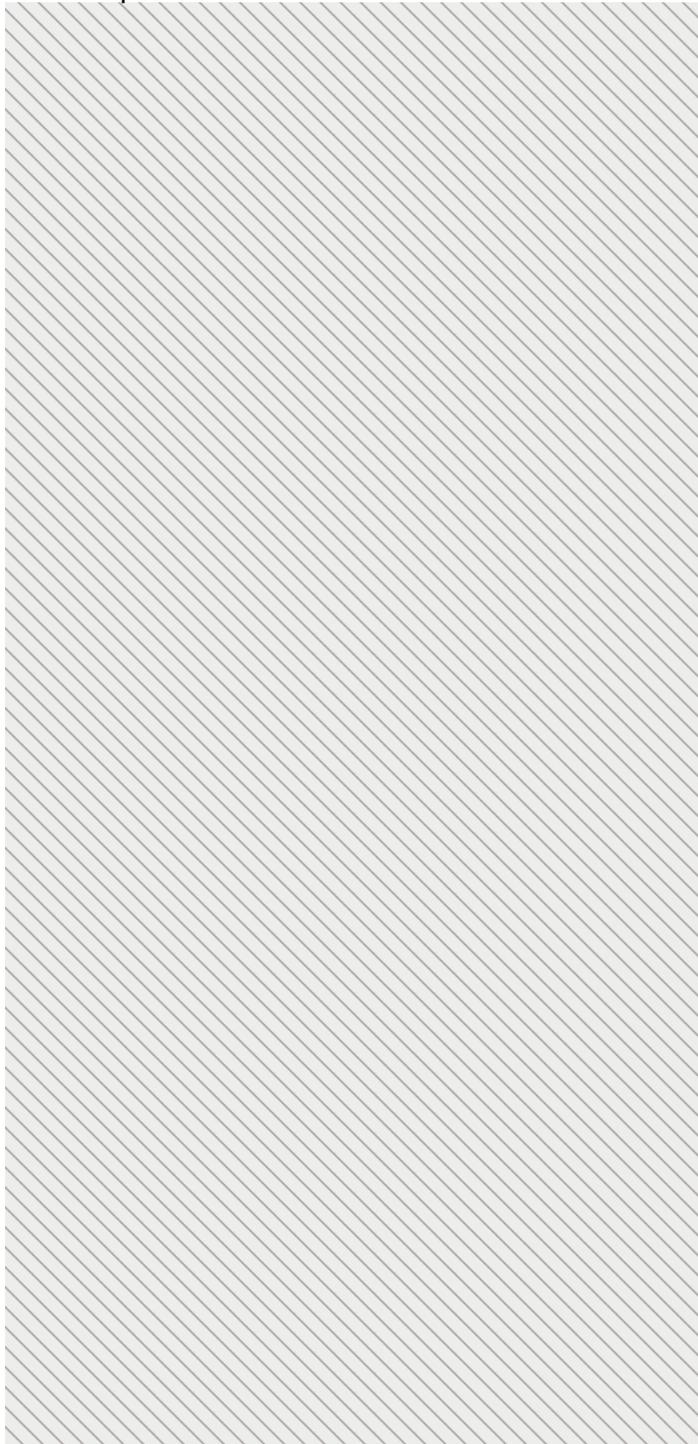
RESOLVE:

Art. 1º Os prazos processuais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, serão retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 11 de maio de 2020.

Parágrafo único – Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro-presidente



A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.